



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-E-ED-RR 60-42.2017.5.12.0058

Embargante: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Embargada : DANIELA DOS SANTOS.

GMMHM/tac/nt

RAZÕES DE VOTO VENCIDO

HORAS EXTRAS - GERENTE ADMINISTRATIVO - GERÊNCIA COMPARTILHADA DE AGÊNCIA BANCÁRIA - ARTIGO 62, II, DA CLT.

A Exma. Ministra Relatora vota por conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional que havia mantido a sentença quanto à aplicação da exceção prevista no artigo 62, II, da CLT e a consequente improcedência dos pedidos de horas extras.

Em suma, a eminente relatora fundamenta que foi verificada a hipótese do art. 62, II, da CLT no caso em que *“o empregado atua na condição de autoridade máxima no âmbito operacional, com amplos poderes de mando e gestão, percebendo remuneração superior a 40% do salário, com subordinação apenas ao gerente regional”*.

Pedi vista regimental para melhor análise.

Transcrevo o teor do voto da Relatora, quanto ao tema:

“HORAS EXTRAS - GERENTE ADMINISTRATIVO - GERÊNCIA COMPARTILHADA DE AGÊNCIA BANCÁRIA - ARTIGO 62, II, DA CLT

a) Conhecimento

A C. 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao Recurso de Revista *“para, reconhecendo o enquadramento da reclamante no art. 224, § 2º, da CLT, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos decorrentes da jornada de trabalho, que foram indeferidos em razão do seu enquadramento no art. 62, II, da CLT (horas extras, intervalo intrajornada, sobreaviso e intervalo do art. 384 da CLT), como entender de direito”* (fl. 1.428). Os fundamentos decisórios foram redigidos nos seguintes termos (fls. 1.419/1.427):



[...]

O Embargante requer o restabelecimento do acórdão regional quanto à configuração como gerente geral de agência bancária. Argumenta terem sido registrados elementos suficientes a demonstrar ser a Reclamante a autoridade máxima, sem controle de jornada. Sustenta não afastar o enquadramento do encargo a gestão compartilhada da agência dividida em áreas comercial e operacional, pois não havia ocupante de cargo hierarquicamente superior, possuindo a empregada confiança máxima, estando subordinada apenas ao gerente regional, lotado em outro local. Indica ofensa aos artigos 62, II, e 224, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 126 e 287 do TST. Colaciona arestos ao cotejo.

O Embargante demonstra divergência jurisprudencial específica com o aresto da SDI-1 (E-ARR-600-53.2013.5.09.0660, DEJT 29/11/2019, fls. 1.450/1.451), em que se adota tese diametralmente oposta, diante de circunstâncias idênticas, no sentido de que a gestão compartilhada da agência bancária entre o gerente comercial e o gerente operacional não afasta a configuração do cargo de confiança máxima prevista no art. 62, II da CLT.

Logo, **conheço** dos Embargos, por divergência jurisprudencial.

b) Mérito

Trata-se de controvérsia sobre o direito às horas extras pelo prisma do enquadramento na exceção prevista no inciso II do artigo 62 da CLT.

O TRT, em análise detalhada das premissas fáticas, manteve a sentença mediante a convicção de que *"a autora, na condição de autoridade máxima da agência em que laborou, não estava sujeita à jornada especial garantida aos bancários e sim à regra excepcional prevista no art. 62 da CLT, porquanto era autoridade máxima na agência na área administrativa, respondendo diretamente ao diretor administrativo em São Paulo, possuía subordinados e exercia atribuição de mando e gestão"* (fl. 1.421).

Por conseguinte, concluiu que, *"enquadrado o empregado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, todos os pedidos de horas extras e reflexos, do tempo desrespeitado do intervalo intrajornada, do art. 384 da CLT e do sobreaviso formulados na inicial são improcedentes"* (fl. 1.421).

Ao reformar o acórdão regional, no sentido de que *"as atribuições da reclamante a incluem na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, e não no art. 62, II, aplicando-se ao caso a primeira parte da Súmula 287 desta Corte"*, a Eg. Turma entendeu que, *"embora o quadro fático delineado pelo Regional evidencie que a reclamante, na condição de Gerente Administrativa, era detentora de elevado grau de fidedelidade, tal circunstância não é suficiente para equipará-la ao gerente geral de agência, uma vez ela não representava de forma integral o seu empregador na unidade, sendo a gerência da agência compartilhada com o Superintendente"* (fl. 1.442).



Todavia, esta Subseção Especializada firmou a tese de que, se a gestão compartilhada de agência bancária em segmentos não envolve hierarquia nem retira a autonomia, e o empregado atua na condição de autoridade máxima no âmbito operacional, com amplos poderes de mando e gestão, percebendo remuneração superior a 40% do salário, com subordinação apenas ao gerente regional, sua função se enquadra na exceção contida no art. 62, II, da CLT, pelo exercício de encargo de gestão.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos da SDI-1:

[...]

Nesse contexto, merece reforma o acórdão embargado, a fim de que se observe o entendimento prevalecente neste órgão de uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso de Embargos para restabelecer o acórdão regional, que havia mantido a sentença, quanto à aplicação da exceção prevista no artigo 62, II, da CLT e a consequente improcedência dos pedidos de horas extras e reflexos, intervalo intrajornada, repouso do art. 384 da CLT, e sobreaviso (fls. 1.195/1.198). Inalterado o valor da condenação."

Caso em que o reclamante (gerente administrativo) compartilhava a gerência de agência com o superintendente, que era responsável pela área comercial.

O acórdão embargado, oriundo da 2.^a Turma, avaliou que o reclamante, gerente administrativo, no contexto de gerência compartilhada dentro da mesma agência, não poderia ser considerado gerente-geral, afastando o enquadramento na hipótese do art. 62, II, da CLT.

Em suma, fundamentou que "*embora a reclamante fosse detentora de certo grau de fidúcia e exercesse a autoridade máxima na área administrativa, tais circunstâncias não são suficientes para equipará-la ao gerente geral de agência, uma vez ela não representava de forma integral o seu empregador na unidade, sendo a gerência da agência compartilhada com o Superintendente*".

A i. relatora identifica divergência jurisprudencial com aresto de fls. 1.450/1.451 dos autos eletrônicos (E-ARR-600-53.2013.5.09.0660, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/11/2019).

Neste aspecto, pedindo vênias à relatora, apresento divergência.



O aresto paradigma consagra a tese, ora pacífica no âmbito desta Subseção, de que a gerência compartilhada de agência não é óbice para o reconhecimento da condição de gerente-geral do gerente comercial. Diferentemente do acórdão embargado, que examinou a condição de gerente administrativo do autor, o aresto paradigma trata de gerente comercial. Inespecífico o aresto, portanto (óbice da Súmula 296, I, do TST).

Ao examinar o tema relativo ao compartilhamento de gerências, no *leading case* E-ED-ARR-854-61.2012.5.09.0013, em que foi relator o Exmo. Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, esta Subseção decidiu:

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BANCÁRIO. GERENTE COMERCIAL. SUBDIVISÃO INTERNA DE AGÊNCIA NAS ÁREAS COMERCIAL E ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO COMO GERENTE-GERAL. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT . Esta Subseção firmou tese no sentido de que **a gestão compartilhada de agência, na qual há gerentes responsáveis pelas diversas áreas em que subdividida a agência, em especial nas áreas comercial e administrativa/operacional, não é suficiente para afastar a caracterização do exercício de cargo de gestão a que se refere o art. 62, II, da CLT . No presente feito, a aplicação do precedente resulta do fato de ser o autor, gerente comercial, autoridade máxima na agência em sua área de atuação e estar subordinado apenas ao Superintendente Regional , conforme quadro fático registrado pelo acórdão regional e mantido pela Turma, o que enseja seu enquadramento na exceção contida no citado dispositivo.** Com efeito, a Corte de origem registrou que a prova oral demonstrou que o autor poderia limitar as promoções por merecimento; que não havia superior hierárquico na agência , pois o superior ficava em São Paulo, e não havia um único gerente-geral da agência, dividida em duas áreas - comercial e operacional; possuía subordinados aos quais dava ordens e fiscalizava o ponto; visitava clientes; possuía a chave da agência e a senha do alarme; que, em depoimento pessoal, o autor admitiu não possuir superior hierárquico na agência em que atuava; que se reportava apenas ao superintendente de São Paulo ; e reconheceu que os atendentes, assistentes e gerentes de contas ou de relacionamento eram seus subordinados, inclusive fiscalizava-lhes o ponto. A Egrégia Turma, com base nesse mesmo quadro fático, concluiu de modo semelhante ao afirmado pelo Tribunal Regional, no sentido de enquadrar o autor nas disposições insertas no artigo 62, II, da CLT. Nesse cenário, correta a decisão embargada que manteve a improcedência do pedido de horas extras, na exata compreensão da Súmula nº 287 do TST. Ressalte-se que a circunstância de compartilhar o exercício de algumas atividades com outros gerentes não lhe retira essa



condição, pois, como ressaltado pela Turma, a partir da prova colhida pelo Tribunal, não estava ele subordinado a nenhuma pessoa na agência e os demais gerentes lhe eram subordinados. Recurso de embargos conhecido e não provido " (E-ED-ARR-854-61.2012.5.09.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/01/2022).

Naquela oportunidade, nos debates, foi esclarecido e decidido que **a agência compartilhada não era suficiente para caracterizar ou não o exercício do cargo de confiança, a examinar cada caso concreto**. Colhi dos votos daquele dia 1.º/9/2021, especialmente das intervenções do relator e daqueles que o acompanharam, que o ambiente de gerência compartilhada conferiu ao **gerente comercial, e não ao gerente operacional/administrativo**, a condição de gerente-geral.

Cinfirmam-se os seguintes precedentes:

(...) RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. **GERENTE COMERCIAL**. GERÊNCIA COMPARTILHADA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. Cinge-se a controvérsia ao enquadramento do empregado bancário no art. 224, § 2º, ou no art. 62, II, ambos da CLT, em caso no qual o acórdão turmário registra tratar-se de gerência com gestão compartilhada, sem hierarquia entre os gerentes comercial e operacional, atuando o reclamante como gerente comercial. O TRT afirma que na área de atuação do reclamante (gerência comercial) ele era a autoridade máxima. Houve ainda descrição de dados fáticos para demonstrar poderes de mando, gestão e representação do empregador. É de fundamental importância observar que o reclamante não tinha superior hierárquico na agência e não há qualquer elemento a demonstrar que ele estava submetido a controle de horário. Ele próprio afirmou em juízo que não registrava ponto, o que corrobora a constatação de ser ele a autoridade máxima na área comercial da agência. A autodeterminação da jornada, que justifica inclusive a constitucionalidade do art. 62 da CLT frente ao que prevê o art. 7.º, XIII, da Constituição Federal, impede enquadrar o reclamante na regra do artigo 224, §2º, da CLT na forma como decidido no acórdão turmário, ora impugnado. Nesse mesmo sentido, esta Subseção, no julgamento do Proc. Proc. E-ED-ARR-854-61.2012.5.09.0013, fez incidir a regra do art. 62, II, da CLT em caso no qual o reclamante foi reconhecido como autoridade máxima da agência bancária na área comercial, vinculado somente ao superintendente regional, sem haver controle de jornada. Impõe-se, pois, restabelecer a decisão do Tribunal Regional na parte em que reconheceu o enquadramento do autor no art. 62, II, da CLT e excluiu da condenação as parcelas decorrentes. Recurso de embargos conhecido e



provido. (E-RR-2516-89.2012.5.09.0068, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 28/1/2022)

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. **GERENTE DA ÁREA COMERCIAL** (PERÍODO POSTERIOR A 01.09.2012). AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. SUBORDINAÇÃO AO SUPERINTENDENTE REGIONAL. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA PACIFICADA. Em hipóteses como a dos autos, em que o gerente da área comercial não estava sujeito a controle da jornada de trabalho e se reportava apenas ao superintendente regional, que trabalhava em outra localidade, a jurisprudência prevalente no âmbito desta Corte é no sentido de reconhecer o exercício de cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT, ainda que se trate gerência bancária compartilhada. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-2729-86.2013.5.15.0135, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 07/10/2022).

No acórdão embargado, contudo, o quadro fático examinado registrou a presença do reclamante **como gerente administrativo**, autoridade máxima na área administrativa, e um **superintendente de agência**, autoridade máxima na área comercial.

Considero inespecífico o aresto apresentado (Súmula 296, I, do TST), porque não fundado nas mesmas premissas fáticas.

Assim, pedindo vênias à relatora, dela divirjo para não conhecer do recurso de embargos.

Se conhecido o recurso, também no mérito, divirjo da relatora.

Naturalmente, no contexto do compartilhamento de agência entre o gerente administrativo e o superintendente de agência, se proeminência há, será deste em face daquele. E é esse o entendimento do acórdão embargado, que esclarece que o grau de fidúcia que detinha a reclamante na condição de gerente administrativo "*não é suficiente para equipará-la ao gerente geral de agência*".

Consta do acórdão regional o seguinte (fl. 1.197):

Para fortalecer a constatação acima, a segunda testemunha ouvida em favor da autora também declarou que "trabalhou no réu de fevereiro/2011 a maio/2013, tendo atuado na área administrativa como caixa executiva e posteriormente como assistente de gerente; que a superior hierárquica da



depoente era a autora, e na área administrativa acima da autora não havia ninguém na agência" e que "**o superintendente era a autoridade máxima da agência**, mas a autora não se repostava diretamente ao superintendente; que depoente foi entrevista pela autora e pela Sra. Roberta, que era funcionária de São Paulo; [...] que só a depoente, como caixa executiva, e a autora possuíam a chave do cofre".

Além disso, a partir da experiência de inúmeros julgamentos de recursos envolvendo o compartilhamento de gerência de diversos bancos, anoto que **é sempre conferida ao gerente comercial a condição de gerente-geral pelas próprias alegações dos bancos reclamados**. Na pauta do dia em que solicitei vista regimental (27/4/2023), por exemplo, no E-ED-RR-0011068-19.2017.5.03.0138, de relatoria também da Exma. Ministra Maria Cristina Peduzzi, o Embargante ITAÚ UNIBANCO informou na sua peça de embargos que "*na ÁREA OPERACIONAL (ADMINISTRATIVA), o Gerente Operacional trata de questões operacionais da agência, prestando suporte para área comercial. O GERENTE OPERACIONAL TEM CONTROLE DE JORNADA, faz gestão de pessoas, mas sua AUTONOMIA É MEDIANA. Logo, enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT; fato é que não há dois gerentes gerais na agência do Reclamado. Qualquer indivíduo que se dirija a uma agência do Itaú e peça para falar com o Gerente Geral será direcionado ao Gerente Geral Comercial*".

Portanto, também com fundamento no art. 375 do CPC, não é o gerente administrativo do presente caso detentor do cargo de gestão previsto no art. 62, II, da CLT.

Em suma, renovando meu pedido de vênias à relatora, se conhecido o recurso de embargos, a ele nego provimento.

Brasília, 31 de agosto de 2023.

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra do TST